

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, D.D.
RELATOR DA RECLAMAÇÃO N. 23.457/DF, DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Reclamação n.º 23.457/DF

ROBERTO TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o n.º 22.823, inscrito no CPF/MF sob o n.º 335.451.038-20, com escritório profissional na cidade de São Paulo (SP), na Rua Padre João Manuel, 755, 19º andar, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em causa própria e por meio de seus advogados infra-assinados (**doc. 01**), tendo em vista fatos divulgados pela imprensa recentemente, expor e requerer o quanto segue.

— I —

DOS FATOS

Apesar da gravidade dos fatos trazidos a lume, que abalam uma das vigas estruturais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estado de Direito propriamente dito, a questão que se traz a Vossa Excelência é relativamente simples: o juiz federal Sérgio Fernando Moro, lotado na 13ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Estado do Paraná –, autorizou, no

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

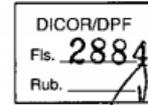
âmbito da chamada “Operação Lava Jato” (Cf. Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica n.º 5006205-98.2016.4.04.7000/PR), a interceptação telefônica do número de celular do Peticionário, advogado (doc. 02), bem como do número tronco de seu escritório de advocacia (doc. 03), com a evidente finalidade de monitorar atos e a estratégia de defesa do seu constituinte, o **ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva**, configurando um grave atentado às garantias constitucionais da inviolabilidade das comunicações telefônicas (CF/88, art. 5º, XII) e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV) e, ainda, clara afronta à inviolabilidade telefônica garantia pelo artigo 7º, inciso II, do Estatuto do Advogado (Lei n.º 8.906/1994).

Ressalta-se que a interceptação do ramal-tronco de todo o escritório foi apontada, em uma das manifestações do Juiz Federal a respeito, como um **equivoco** do Ministério Público Federal. É das explicações fornecidas por Sérgio Moro a Vossa Excelência, as quais o Peticionário teve acesso a partir de sua reprodução pública¹:

“Na petição, o MPF esclareceu que requereu a interceptação do terminal 11 3060-3310 diante das informações constantes no processo de que seria ele titularizado pela empresa LILS Palestras do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, inclusive, segundo afirma, constava a indicação de tal número de telefone no cadastro CNPJ da empresa LILS (fl. 2 do anexo out2 à petição).”

A análise dos autos, contudo, demonstra que **tal afirmação não corresponde à realidade**. Segue a reprodução integral da fl. 2 do anexo OUT2 da petição inicial do MPF:

¹ <http://s.conjur.com.br/dl/oficio-moro-rcl-23457.pdf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GINQ/STF/DICOR – GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

QUE o nome de RENATO DUQUE foi levado à Casa Civil da Presidência da República, à época chefiada por JOSÉ DIRCEU; **QUE** cabia à Casa Civil receber as indicações partidárias e escolher a pessoa que seria nomeada; **QUE** não sabe se foi o PT ou outro Partido Político que indicou RENATO DUQUE para assumir a Diretoria de Serviços; **QUE** não conhecia RENATO DUQUE; **QUE** não participou do processo de escolha do nome de RENATO DUQUE; **QUE** acha que NESTOR CERVERÓ foi uma indicação política do PMDB; **QUE** NESTOR CERVERÓ era um funcionário de carreira da PETROBRAS; **QUE** o processo de escolha dos nomes dos Diretores não contava com a participação do Declarante; **QUE** o Declarante recebia os nomes dos Diretores a partir de acordos políticos firmados; **QUE** este processo de acordos políticos eram feitos normalmente pelo Ministro da área, pelo Coordenador Político do Governo e pelo Partido interessado na nomeação; **QUE** teve vários Coordenadores Políticos ao longo de seus oito anos de mandato; **QUE** pode citar: TARSO GENRO, JACQUES WAGNER, ALEXANDRE PADILHA, ALDO REBELO etc.; **QUE** não se recorda qual destes articuladores políticos tratou das nomeações de RENATO DUQUE e também de NESTOR CERVERÓ; **QUE**, no caso de PAULO ROBERTO COSTA, seu nome foi apresentado pelo Partido Progressista; **QUE**, assim como nos demais, o nome de PAULO ROBERTO COSTA foi levado à Casa Civil para deliberação e posterior nomeação pelo Declarante; **QUE** os nomes dos indicados pelos Partidos não eram levados diretamente ao Declarante; **QUE**, como explicado acima, o processo de escolha passava pela discussão com os diversos envolvidos no aspecto político e não somente com o Ministro-Chefe da Casa Civil; **QUE** ao final deste processo o Declarante concordava ou não com o nome apresentado, a partir dos critérios técnicos que credenciavam o indicado; **QUE** indagado se tratou com JOSÉ JANENE sobre a indicação de PAULO ROBERTO COSTA para assumir a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, o Declarante afirma que nunca conversou com JOSÉ JANENE a respeito de qualquer assunto; **QUE** nunca tratou com PEDRO HENRY ou com PEDRO CORRÊA sobre a indicação de PAULO ROBERTO COSTA; **QUE** nunca tratou com qualquer Liderança de qualquer Partido sobre a indicação de algum nome para cargo da Administração Pública; **QUE** os nomes eram apresentados pelo Governo, ou seja,

RE N.º 0008/2015-1 - GINQ/STF/DICOR (INQ. N.º 3989 - STF)

 fls. 2 / 9 

Como se vê, não há qualquer indicação de número telefônico.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

De fato, no pedido de quebra de sigilo de telefones ligados ao ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, os Procuradores da República incluíram o número do escritório como se fosse da empresa L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS e PUBLICAÇÕES, empresa do ex-Presidente, baseando-se em pesquisa genérica na internet. É da manifestação ministerial (**doc. 04**):

Indicam-se, ainda, o terminal **(11) 2065-7022** atribuído ao **INSTITUTO LULA**¹⁸⁵ e o terminal **(11) 3060-3310** vinculado à **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA**¹⁸⁶.

(...)

186 Informação obtida em fontes abertas na internet: <http://www.foneempresas.com/telefone/empresa/telefone-de-l-i-l-s-palestras-eventos-e-publicacoes-ltda/13427330000100>

A situação, que com muito esforço interpretativo até poderia ser relegada a um equívoco – tarefa difícil, dado que a) qualquer pesquisa a respeito do número em questão o aponta como sendo de titularidade do escritório e b) o primeiro minuto de interceptação demonstraria que o ramal pertence a escritório de advocacia e não à empresa L.I.L.S. Palestras – torna-se de impossível sustentação quando se verifica que o Juiz Federal Sérgio Moro foi informado acerca da titularidade da linha, ao menos duas vezes, pela operadora de telefonia, conforme amplamente noticiado²:

“Dois ofícios enviados pela Telefônica à 13ª Vara Federal de Curitiba, no dia 23 de fevereiro (quando foram determinados os grampos) e outro do dia 7 de março (quando foram prorrogadas as escutas), discriminam cada um dos números que Moro mandou interceptar. Os documentos deixam claro que um dos telefones grampeados pertence ao Teixeira, Martins e Advogados, descrevendo, inclusive, o endereço da banca.” (destacou-se)

O primeiro aviso ocorreu já em 23.2.2016³ (**doc. 05**). Apesar disso, as interceptações tiveram seguimento, inclusive com renovação da escuta sobre o número.

² <http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/operadora-informou-juiz-sergio-moro-grampo-escritorio>

³ <http://s.conjur.com.br/dl/oficio-telefonica-2302.pdf>


TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

Processo 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, Evento 41, OFIC4, Página 2

SEGREDO DE JUSTIÇA

"Esta correspondência se destina exclusivamente ao destinatário abaixo identificado e contém informações protegidas pelo sigilo judicial e da correspondência postal. Se o leitor desta mensagem não é seu destinatário, notifica-se, desde já, que sua reprodução, distribuição e divulgação estão proibidas e sujeitas às penas da lei."

Ao final frisamos que tal questionamento passa ao longe de manifestar desídia ou descumprimento das requisições deste douto Juízo, visando tão somente o fiel e integral cumprimento das ordens, com a devida cautela que o tema inerente à quebra de sigilo telefônico exige.

Outrossim, no que tange a interceptação da linha **11.4416-████**, cumpre-nos informar que, imediatamente ao recebimento deste foram adotadas as medidas necessárias para a efetivação da interceptação telefônica da referida linha.

Assim, salientamos que tão logo a referida interceptação esteja implementada, esse Juízo será comunicado.

Nesse sentido, apresentamos os **Dados Cadastrais** das demais linhas:

Linha Telefônica: **(11) 2065-████**
Titularidade: INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Documento: ██████████
Endereço de instalação: RUA ██████████ - SÃO PAULO/SP
Data Instalação: De 30/03/2012, até presente data.

Linha Telefônica: **(11) 4416-████**
Titularidade: PAULO TARCISO OKAMOTO
Documento: ██████████
Endereço de instalação: RUA ██████████ - ATIBAIA/SP
Data Instalação: De 17/07/2006, até presente data.

Linha Telefônica: **(11) 4416-████**
Titularidade: PAULO TARCISO OKAMOTO
Documento: ██████████
Endereço de instalação: RUA ██████████ - ATIBAIA/SP
Data Instalação: De 06/09/2012, até presente data.

Linha Telefônica: **(11) 4127-████**
Titularidade: PAULO TARCISO OKAMOTO
Documento: ██████████
Endereço de instalação: RUA ██████████ - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Data Instalação: De 07/04/1995, até presente data.

Linha Telefônica: **(11) 3060-████**
Titularidade: TEIXEIRA MARTINS E ADVOGADOS
Documento: ██████████
Endereço de instalação: ██████████ - SÃO PAULO/SP
Data Instalação: De 27/02/2013, até presente data.

Linha Telefônica: **(11) 4416-████**
Titularidade: VANIA DE MORAES SANTOS
Documento: ██████████
Endereço de instalação: RUA ██████████ ATIBAIA/SP
Data Instalação: De 11/12/2000, até presente data.

Linha Telefônica: **(11) 4416-████**
Titularidade: ELSON PEREIRA VIEIRA



CONFIDENCIAL
As informações contidas neste documento são proprietárias
e para uso confidencial dos destinatários explicitados
Propriedade da VIVO

Rua Dr. Fausto Ferraz, 172
3º andar - Bela Vista
01333-030 São Paulo - SP
Telefone: 0800 770 8486
Fax: 0800 770 8486
CT - 15148/2016 TBRA - VIVO SP

Pag 2 / 4

Portanto, de engano, certamente, não se trata.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Ressalte-se que o descaso do Juiz Federal é tamanho que, em sua mais recente manifestação a Vossa Excelência, não teve qualquer constrangimento ao afirmar que “*ocorre que a informação não foi percebida pelo Juízo ou pela Secretaria do Juízo até as referidas notícias extravagantes*”.

Ora, Excelência! Tal afirmação **não se sustenta** diante dos ofícios encaminhados pela **empresa de telefonia** advertindo o Juiz Federal Sérgio Moro de que o número do telefone interceptado pertence ao escritório Teixeira, Martins & Advogados.

Até porque, de acordo com a Resolução 59 do CNJ (com a redação da res. 217 de 16/02/2016), deve o juiz indicar na decisão as **medidas prévias tomadas para detectar os alvos e telefones, além de vincular os nomes dos alvos a esses números** (art. 10, IV e VIII). Essa medida **não foi observada**, tendo a decisão que autorizou as escutas meramente indicado frágeis indícios gerais e, quanto ao Peticionário, **apontando tão somente atos próprios de seu exercício profissional**.

Outrossim, ao autorizar a interceptação telefônica, o juiz tem o dever de diligenciar para confirmar a quem pertence o número interceptado. Não é por outra razão que a já referida Resolução 59 do CNJ dispõe:

*“Art. 12. Recebido o ofício da autoridade judicial a operadora de telefonia irá **confirmar com o Juízo** os números cuja efetivação fora deferida e a data em que efetivada a interceptação, par fins de controle judicial do prazo.*

(...)

*Art. 14. Quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, **deverão ser apresentados os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação** e o relatório circunstanciado das investigações com o seu resultado” (destacamos)*

Ou seja, após a interceptação, o juiz tem o dever de “confirmar”, através da análise do ofício da operadora de telefonia, se o telefone interceptado realmente pertence a quem foi indicado no pedido.

E, para prorrogar a interceptação, o juiz tem o dever de analisar os áudios e os relatórios apresentados pelo subscritor do pedido.

Essas regras, repita-se, foram instituídas pelo E. CNJ e se destinam a todos os juízes.

Como pode o Juiz Sérgio Moro tentar se justificar perante esta Corte alegando o descumprimento das citadas regras do CNJ?

A mais recente manifestação trazida aos autos pelo Juiz Sérgio Moro veio instruída com petição dos membros do MPF/Força Tarefa Lava Jato, afirmando que teria havido alteração no cadastro da Receita Federal da empresa L.I.L.S. Palestras – com a supressão do telefone do escritório de advocacia do Peticionário.

Ora, é evidente que tal afirmação é mais uma tentativa de jogar uma cortina de fumaça sobre as graves arbitrariedades e ilegalidades envolvendo a interceptação de advogados.

Como é cediço, a fonte de verificação para interceptação telefônica é a empresa de telefonia, nos termos da citada Resolução 59 do CNJ. Se alguém quer aferir a propriedade de imóvel, deve ir ao Cartório de Registro Imobiliário; se alguém quer aferir a propriedade de um carro, deve ir ao DETRAN; se alguém quer saber a quem pertence um telefone, deve recorrer à operadora de telefonia, e não a qualquer outro órgão!

Como se vê, nenhuma das tentativas do Juiz Sérgio Moro, com o auxílio do MPF/Força Tarefa, teve o condão de tornar legítima a interceptação ora tratada.

Repisa-se que **foram aproximadamente 30 (trinta) dias de monitoramento**, sendo certo que qualquer equívoco teria sido percebido no primeiro minuto de gravação, já que todas as chamadas do escritório de advocacia se inicia pela sua identificação clara – “*Teixeira, Martins & Advogados, bom dia/boa tarde/boa noite*”.

Portanto, vislumbra-se que, de forma inequívoca, o juiz federal SERGIO MORO tinha conhecimento de que o grampo no ramal-tronco do escritório de advocacia era ilegal. Sabia, portanto, que todos os 25 advogados do escritório, com pelo menos 300 clientes, foram grampeados sem justificativa.

Já quanto ao Peticionário, **resta evidente que o Juiz Federal Sérgio Moro baseou sua autorização unicamente na relação pessoal que este possui com seu cliente**, tendo, então, buscado fundamentar *post factum* as interceptações autorizadas.⁴

De se notar que em sua mais recente manifestação desses autos o Juiz Federal **busca, novamente, desqualificar o Peticionário e, por extensão, toda a Defesa do ex-Presidente Lula**, lançando afirmação que dá a entender que o Peticionário e demais advogados envolvidos no caso estariam tentando inviabilizar as investigações ou obstaculizar a obtenção de provas.

A este Peticionário resta imaginar como se daria tal impedimento, dado que **todas as provas possíveis e imagináveis já foram obtidas** através de **interceptações telefônicas** amplíssimas, **quebra de sigilo fiscal das empresas** do ex-Presidente (cf. Processos de n.ºs 5035882-13.2015.4.04.7000 e 5055607-

⁴ Como, por exemplo, a ridícula afirmação de que o exercício regular das atividades profissionais, consistente em auxiliar clientes – porque Fernando Bittar e Jonas Suassuna são clientes do escritório muito antes de tal tratativa – na formalização de compra e venda de imóvel, seria apenas um verniz a ocultar atividade supostamente criminosa.

85.2015.4.04.7000), **buscas e apreensões** em empresas e residências de diversas pessoas, e **depoimentos pessoais**, tomados inclusive mediante **condução coercitiva**.

Até mesmo os **movimentos migratórios** de toda e qualquer pessoa ligada ao ex-Presidente – e também a seus familiares e pessoas próximas! – já foi levantado e planilhado (cf. Inquérito Policial n.º 505433-93.2015.4.04.7000). Inclusive **até mesmo os movimentos migratórios da Exma. Sra. Presidenta da República e de Ministros de Estado** foram analisados!

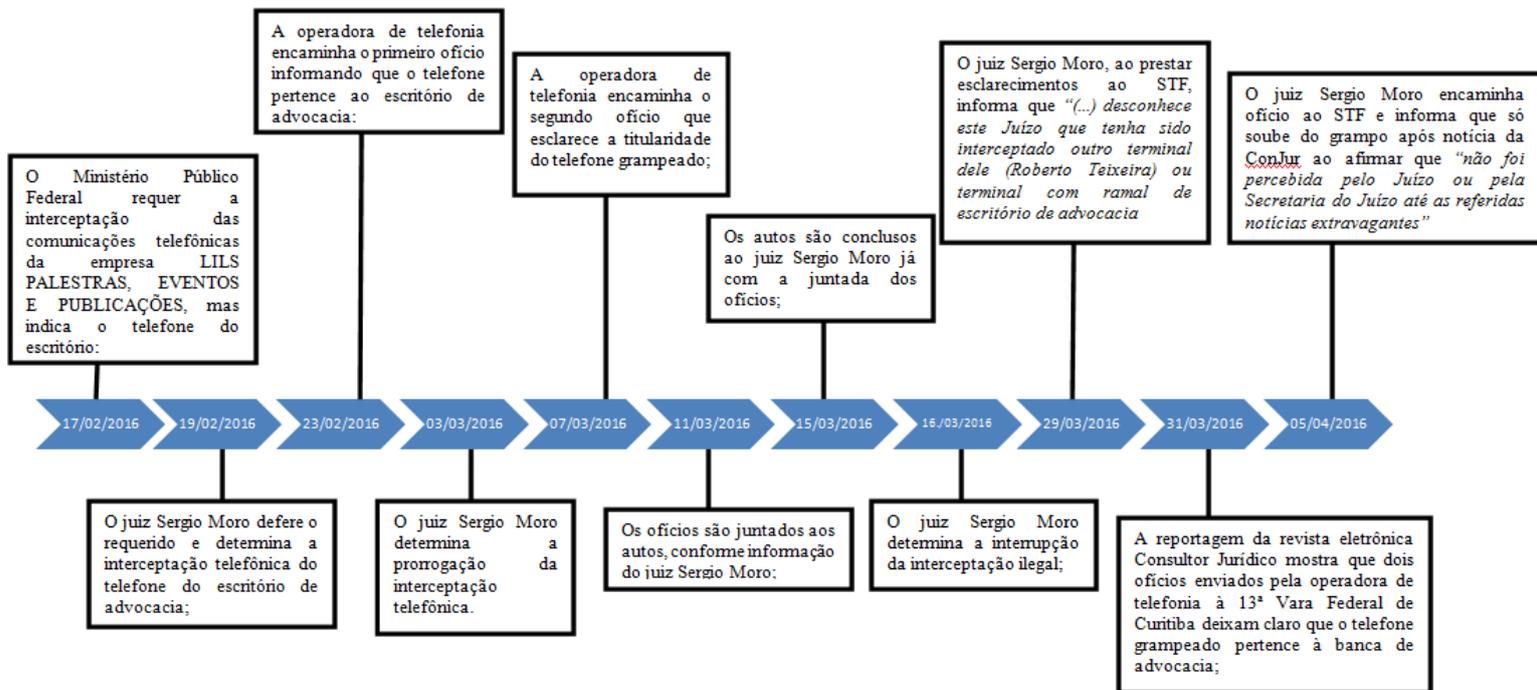
Inobstante o absurdo da situação, a **intenção do Juiz Federal de denegrir a reputação do Peticionário e abalar a credibilidade da defesa parece estar rendendo frutos**, como aponta a repercussão no noticiário nacional⁵.

Pois bem. Não bastasse a absoluta **falta de amparo legal** para promover a **interceptação telefônica de um advogado no exercício pleno e livre de sua profissão, bem como de dezenas de advogados e clientes, todos acobertados pela garantia do sigilo**, o juiz Sérgio Moro, conforme é de conhecimento público e notório, **levantou o sigilo das conversas gravadas**, em manifesta **afronta** ao artigo 8º, da Lei n.º 9.296/96, com o cometimento do **crime** previsto no artigo 10 da mesma lei.

Note-se que as afirmações do Juiz Federal em suas recentes explicações, aduzindo que as conversas interceptadas através do ramal-tronco não teriam sido tornadas públicas, não merece amparo, dado que **não afasta o fato incontestável de que o ramal FOI interceptado e as ligações feitas e recebidas FORAM ouvidas e gravadas pelos agentes policiais**.

⁵ Exemplos: <http://oglobo.globo.com/brasil/moro-empresa-de-lula-alterou-telefone-para-atrapalhar-investigacoes-19023890>, <http://oglobo.globo.com/brasil/moro-empresa-de-lula-alterou-telefone-para-atrapalhar-investigacoes-19023890>, <http://www.imprensaviva.com/2016/04/sergio-moro-encrenca-defesa-de-lula-no.html>, <http://www.msn.com/pt-br/noticias/crise-politica/advogado-de-lula-alterou-telefone-para-atrapalhar-investiga%C3%A7%C3%B5es-informa-moro-ao-stf/ar-BBdpiDa>.

De forma a facilitar a visualização da sequência dos fatos, veja-se a linha do tempo abaixo:



Os fatos demonstram, portanto:

- a) que o juiz Sérgio Moro determinou a interceptação telefônica do Peticionário, advogado no exercício de sua profissão, e, não bastasse, tornou públicas suas conversas com seu cliente e com terceiros — conduta que além de reprovável e ilegal, é definida como crime pelo art. 10 da Lei nº 9.296/96;
- b) que o juiz Sérgio Moro determinou, ainda, a interceptação telefônica do ramal tronco do escritório de advocacia do qual o Peticionário é sócio, atingindo as comunicações de 25 advogados e centenas de clientes; e

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

c) a inconstitucionalidade, ilegalidade e arbitrariedade dos atos praticados, que põem em xeque viga estrutural do próprio Estado Democrático de Direito.

É o que se passa a demonstrar.

- II -

DETERMINAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE ADVOGADO E DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E PUBLICAÇÃO DE CONVERSAS

II.1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: CENÁRIO NO QUAL OS FATOS ESTÃO INSERIDOS

O ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, teve seu nome (indevidamente) envolvido na 24ª fase da “Operação Lava Jato”, deflagrada em 04.03.2016.

Nesse contexto, o ex-Presidente da República constituiu, dentre outros advogados, o Dr. Roberto Teixeira, ora Peticionário, para defender seus direitos e interesses, sendo certo que o Peticionário presta serviços advocatícios ao ex-Presidente da República há mais de 30 (trinta) anos.

Inobstante a afirmação do Juiz Federal de que “*Não identifiquei com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex-presidente e referida pessoa [Roberto Teixeira]*”, o Peticionário teve ampla atuação como advogado no caso.

Pode ser citado, a título exemplificativo, que:

(i) o Peticionário acompanhou seu cliente em depoimento prestado em 16.12.2015 à Polícia Federal nos autos do Inq. n.º 3989 — também relativo à “Operação Lava Jato”, na parte que tramita perante o Supremo Tribunal Federal;

(ii) no momento em que o ex-Presidente da República foi surpreendido pela — arbitrária — condução coercitiva determinada pelo Juiz Sérgio Moro, o Peticionário foi consultado pelo seu cliente através do mesmo telefone celular interceptado e transmitiu as orientações jurídicas pertinentes; e

(iii) o Peticionário acompanhou seu cliente em depoimento prestado em 04.03.2016 à Polícia Federal nos autos da medida cautelar n.º 5006617-29.2016.4.04.7000 — também relativo à "Operação Lava Jato", como desdobramento da condução coercitiva acima referida.

Aliás, registre-se que durante o depoimento mencionado no item "iii", *supra*, merece registro o fato de que o Delegado Federal responsável pelo ato, ao dirigir pergunta ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva contendo o nome do Peticionário, **foi por este último expressamente indagado se estava sendo investigado (doc. 06)**. Naquela oportunidade, porém, **recebeu expressamente a resposta negativa do Delegado Federal, como está consignado no termo correspondente**. Confira-se.

Defesa:- Lógico, na escritura consta o número, o cheque, o banco, o emissor e tudo mais, então ali o senhor tem toda a origem direto, é colocado lá.

Delegado da Polícia Federal:- Perfeito, ok. Nessa lavratura da compra do imóvel teve a intermediação do doutor Roberto, advogado, o senhor tem conhecimento do por quê?

Declarante:- Pergunte para ele.

Delegado da Polícia Federal:- Foi por contratado pra dar essa assessoria?

Defesa:- Eu sou especializado também em direito imobiliário, o senhor vai me encontrar em tudo o quanto é negócio imobiliário, estando lá assessorando, fazendo diligência e executando essa parte.

Delegado da Polícia Federal:- Você sabe se o doutor Roberto tem alguma relação de amizade ou comercial com os sócios do...

Defesa:- O senhor está investigando o advogado?

Delegado da Polícia Federal:- Eu estou perguntando pra ele.

Defesa:- Não, eu tenho uma intervenção, o senhor está investigando o advogado?

Delegado da Polícia Federal:- Não.

Defesa:- Então eu não estou entendendo essa pergunta, diz respeito ao advogado.

Delegado da Polícia Federal:- Eu só posso fazer perguntas se eu tiver investigando a pessoa sobre quem eu estou perguntando?

Defesa:- Então, eu acredito que sim.

Delegado da Polícia Federal:- Não.

Defesa:- Porque a partir do momento que o senhor está fazendo uma pergunta em relação ao advogado, o senhor está investigando o advogado.

Delegado da Polícia Federal:- Não.

Defesa:- Sim.

Delegado da Polícia Federal:- Não.

Defesa:- Está.

Delegado da Polícia Federal:- Eu estou perguntando se ele tem conhecimento do porque que o doutor Roberto consta na escritura de um imóvel que é objeto de uma investigação de lavagem e dinheiro. E não é o fato dessa pessoa estar no registro da escritura de um objeto de um crime, ser advogado ou qualquer outro cargo, que eu vou deixar de fazer essa pergunta.

Defesa:- Não, mas na verdade o senhor está fazendo a pergunta do advogado que assessorou, está fazendo pergunta do advogado que está assessorando a pessoa que está depondo, então o senhor está fazendo uma investigação em relação ao advogado.

Delegado da Polícia Federal:- Não estou, não estou. Estou lhe afirmando que não estou. Só uma dúvida em se tratando da escritura...

Defesa:- E digo mais, eu gostaria de dizer o seguinte, na minha opinião, em função disso, desse tipo de pergunta, na medida em que eu estou aqui e me identifiquei, coloquei meu OAB e estou assessorando, eu entendo que está havendo um constrangimento e está havendo uma quebra da minha prerrogativa de advogado.

Delegado da Polícia Federal:- Então, em razão das suas...

Defesa:- Por favor, deixa eu colocar dessa forma.

Delegado da Polícia Federal:- Isso. Em razão da sua manifestação, eu vou desconsiderar essa pergunta, está bem?

Defesa:- Está bom.

Delegado da Polícia Federal:- Ok, desconsidere então.

Defesa:- Ok.

Percebe-se, portanto, que **até o dia 04.03.2016, o Peticionário não era considerado investigado.** Contudo, **seu telefone pessoal já estava com sua interceptação autorizada desde o dia 26.2.2016** (!). Ou seja, evidente que as

afirmações de que as interceptações se justificariam pela condição de investigado do Peticionário não se sustentam, sendo **manobras** criadas após os fatos para justificar as ilegalidades.

Ressalte-se, ainda, que no dia 8.3.2016 – quando o celular do Peticionário já estava sendo interceptado através de procedimento sigiloso, portanto – o Peticionário protocolou petição nos autos da medida cautelar de busca e apreensão n.º 5006617-29.2016.404.7000, requerendo “a expedição de Certidão, onde constem eventuais processos, procedimentos ou incidentes vinculados ao presente feito ou não, em regime de sigilo ou não, que envolvam o nome do Peticionário” (doc. 07).

Tal solicitação – amparada pelo princípio da ampla defesa e pela própria garantia da publicidade processual à qual o Juiz Federal parece ser tão afeito – foi solenemente ignorada.

Somente expediu-se certidão referente a pedido semelhante elaborado em nome do ex-Presidente Lula, sendo que nesta foram consignados apenas os inquéritos policiais em curso (**doc. 08**), omitindo-se as informações solicitadas acerca de feitos vinculados, incidentes ou conexos.

Esses fatos revelam a falta de transparência e de lealdade processual na atuação do Juiz Federal Sérgio Moro, o que nos leva ao próximo ponto.

II.2 – ABSURDA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO NÚMERO DE CELULAR DO PETICIONÁRIO E DIVULGAÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS

Foi nesse contexto que o juiz federal Sérgio Moro, de forma inconstitucional e ilegal, deferiu pedido do Ministério Público Federal para autorizar a interceptação telefônica do número de celular do Peticionário — monitorando todas as conversas entre advogado e cliente, e também com terceiros, entre os dias 26.02.2016 a 16.03.2016 (cf. doc. 02).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Note-se, por relevante, que nesse período **foram monitoradas e gravadas** – por óbvio – não apenas as conversas mantidas entre o Peticionário e o seu cliente, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Foram também interceptadas **conversas mantidas com outros clientes e, ainda, conversas que dizem respeito exclusivamente à esfera privada do Peticionário.**

Referida interceptação telefônica foi autorizada, conforme já referido, sob o *pueril* fundamento de que “o advogado Roberto Teixeira, pessoa notoriamente próxima a Luis [sic] Inácio Lula da Silva, representou Jonas Suassuna e Fernando Bittar na aquisição do sítio de Atibaia, inclusive minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele”. Essa afirmação é a maior prova de que o Peticionário **tornou-se alvo exclusivamente por sua proximidade ao ex-Presidente** e, ainda, **por exercer atos privativos da advocacia** — o assessoramento jurídico de clientes na aquisição de propriedade imobiliária — e não pela suspeita da prática de qualquer crime.

Com efeito, qual o crime pode haver no fato de o Peticionário haver prestado assessoria jurídica a dois clientes — Fernando Bittar e Jonas Suassuna — na compra de uma propriedade imobiliária? Qual o crime pode haver no fato de o Peticionário haver colhido a assinatura de seus clientes em uma escritura pública no escritório de advocacia de sua titularidade?

Evidentemente, nenhum!

Não se pode deixar de abrir um parêntese a fim de registrar que as próprias afirmações do juiz Sérgio Moro revelam um completo desconhecimento sobre a compra e venda de bens imóveis, afinal, o advogado pode revisar a minuta de escritura feita pelo Tabelião, mas o ato é de incumbência deste último.

À toda evidência, **pretendeu-se, com a inclusão do número de celular do Peticionário, promover-se espionagem e perseguição**, porque, definitivamente, crime não pode cogitar da conduta apontada pelo Juiz.

Frise-se que além de grampear todas as conversas do Peticionário, advogado, com o seu cliente, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que, por si só, é repudiável, o juiz Sérgio Moro tratou de divulgá-las ao público em geral, antes de qualquer contraditório ou até mesmo da análise judicial desse material – e a despeito de a legislação pátria definir como crime tal conduta.

- III -
DAS GRAVES VIOLAÇÕES AO ORDENAMENTO JURÍDICO

**III.1 – INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA
DE ADVOGADO NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO**

Conforme o artigo 133 da Constituição Federal, “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

De igual modo, a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas é cláusula pétrea insculpida no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal.

Nessa esteira, o artigo 7º, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n.º 8.906/94), também garante a inviolabilidade da comunicação telefônica do advogado no exercício de sua profissão:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia”
(destacou-se).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

APENAS “para prova em investigação criminal e em instrução processual penal” (art. 1º, *caput*, Lei nº 9.296/96) e **SE** “*houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal*”, e (cumulativamente!) **SE** a prova não “*puder ser feita por outros meios disponíveis*”, bem como **SE** a suposta infração penal não culminar, “*no máximo, com pena de detenção*”, conforme artigo 2º da Lei nº 9.296/96, é que poderia haver a interceptação telefônica das comunicações do Peticionário.

Não é o que se verifica no vertente caso, conforme já exposto.

Salta aos olhos que a atuação do Peticionário, segundo a própria fundamentação do juiz federal Sérgio Moro, longe de configurar um crime, revela exclusivamente a prática de ato privativo da advocacia, tal como definido no art. 1º, do Estatuto do Advogado:

*“Art. 1º **São atividades privativas de advocacia:***

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

***II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas**” (destacou-se).*

É flagrante, nesse contexto, a ofensa aos artigos 133 e 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assim como ao artigo 7º, inciso II, do Estatuto da OAB e ao artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 9.296/96.

Registre-se, ainda, que referida lei determina, de forma cogente, que, “*em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada*” (art. 2º, parágrafo único) e que “*a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência*” (art. 5º), o que certamente também não se verifica na hipótese dos autos.

Nessa esteira, destaca-se que Vossa Excelência, em decisão liminar neste feito, **reconheceu que a fundamentação das decisões do juiz Sérgio Moro que autorizaram a realização das interceptações telefônicas era insuficiente para justificar o deferimento daquelas medidas excepcionais**. É da decisão:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

*“O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Atuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, **sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.**” (grifou-se)*

Nessa mesma decisão, Vossa Excelência **afirmou que a interceptação telefônica do Peticionário foi realizada sem fundamentação**, pois, *“aparentemente, é só em 16.3.2016 que surge efetiva motivação para o ato”*. Confira-se:

*“**Nos atos ampliativos antes referidos, encontra-se decisão datada de 26.2.2016, em que é autorizada a interceptação telefônica de advogado sob o fundamento de que estaria ‘minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele’. Aparentemente, é só em 16.3.2016 que surge efetiva motivação para o ato**” (grifou-se)*

Referida decisão foi integralmente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016, oportunidade em que os Senhores Ministros também reafirmaram a manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, sobretudo, da divulgação das conversas telefônicas interceptadas.

Ainda, nos remetendo à reportagem na qual se demonstra documentalmente que o juiz federal Sérgio Moro tinha pleno conhecimento de que estava monitorando o Peticionário, pede-se vênias para abrir um parêntese a fim de esclarecer que **não é a primeira vez que o juiz federal Sérgio Moro se utiliza do artifício de monitorar os advogados com o intuito de fragilização da defesa.**

Isso porque, ao julgar o Habeas Corpus n.º 95.518/PR, este Colendo Supremo Tribunal Federal verificou que referido agente togado da União estava monitorando ilegalmente os advogados da causa. Naquela oportunidade mereceu registro o seguinte:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Eu estou pedindo que se encaminhe à Corregedoria Regional de Justiça Federal da 4ª. Região e à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEVANDOWISKI – À Corregedoria para fins de averiguar esse retardamento.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – O comportamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Esses são fatos gravíssimos. Por exemplo, monitoramento de advogados.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – De deslocamento de advogados.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me, em face dos documentos que instruem esta impetração e da sequência dos fatos relatados neste processo, **notadamente o gravíssimo episódio do monitoramento dos Advogados do ora paciente, que teria ocorrido, na espécie, séria ofensa ao dever de imparcialidade judicial, o que se revelaria apto a caracterizar transgressão à garantia constitucional do ‘due process of law’**” (grifou-se)

Ressalte-se, ademais, que conforme levantado na Rcl. 23.357, **também a origem da “Operação Lava Jato” encontra-se em ilegal interceptação de conversas entre advogado e seus clientes ocorrida no ano de 2006⁶**. Dessa forma, verifica-se que o Juiz Federal Sérgio Moro utiliza-se deste expediente ao longo de toda a Operação, **estando impune nesta prática há longos 10 anos**.

III.2 – INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA PUBLICAÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS

Não bastasse a inconstitucional e ilegal interceptação telefônica do celular do Peticionário e do ramal-tronco de seu escritório, o juiz federal Sérgio Moro ainda decidiu **tornar públicas diversas das conversas interceptadas**.

Trata-se de ato **ilícito** até mesmo mais grave do que a própria autorização de interceptação telefônica.

⁶ <http://s.conjur.com.br/dl/sergio-moro-mpf-manobraram-lava-jato1.pdf>

De fato, o artigo 8º da Lei n.º 9.296/96 prevê o sigilo das gravações e transcrições oriundas de interceptações telefônicas:

“Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas” (destacou-se)

Outrossim, o artigo 10, da mesma Lei nº 9.296/96, estabelece que configura crime a quebra do sigilo com objetivos não autorizados em lei:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.” (destacou-se).

A jurisprudência deste Excelso Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade de preservação do sigilo de conversas interceptadas, como se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

“Quanto ao pedido de sigilo das informações resultantes de interceptações telefônicas, esta Corte tem firmado sua jurisprudência no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito, investidas de poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3o, C.F) têm o dever constitucional de resguardar contra a publicidade indevida os dados sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, fiscal e telefônico. O Tribunal entende que “com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos”. Dessa forma, “constitui conduta altamente censurável - com todas as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos” (MS n.º 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.5.2000 – grifou-se).

Há gravações disponibilizadas até mesmo sobre assuntos estritamente pessoais e privados do cliente do Peticionário e de seus familiares, amigos e colaboradores, que jamais deveriam ser divulgadas em atenção à dignidade da pessoa

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

humana (CF/88, art. 1º, III) e, ainda, da garantia da intimidade, da vida privadas, da honra e da imagem das pessoas (CF/88, art. 5º, X) e que não tem nenhuma relação com os objetos da investigação da Operação, assim como há gravações envolvendo autoridades que gozam de prerrogativa de foro, como Ministros de Estado e a própria Presidente da República.

Vossa Excelência bem pontuou, na supracitada decisão liminar, que o sigilo das conversas gravadas a mando do juiz Sérgio Moro “*foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei*” (destacou-se). Confira-se, pela relevância, a argumentação:

“Procede, ainda, o pedido da reclamante para, cautelarmente, sustar os efeitos da decisão que suspendeu o sigilo das conversações telefônicas interceptadas. São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão.

Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, inclusive a própria Presidente da República.

Em segundo lugar, porque a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Há, portanto, quanto a essa garantia, o que a jurisprudência do STF denomina reserva legal qualificada.

A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.” (grifou-se).

Pela relevância, pede-se vênia para trazer à lume os comentários do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO após a divulgação das escutas telefônicas:

*“Ele [Sérgio Moro] não é o único juiz do país e deve atuar como todo juiz. **Agora, houve essa divulgação por terceiros de sigilo telefônico. Isso é crime, está na lei. Ele simplesmente deixou de lado a lei. Isso está escancarado e foi objeto, inclusive, de reportagem no exterior.** Não se avança culturalmente, atropelando a ordem jurídica, principalmente a constitucional. O avanço pressupõe a observância irrestrita do que está escrito na lei de regência da matéria. Dizer que interessa ao público em geral conhecer o teor de gravações sigilosas não se sustenta. O público também está submetido à legislação.”⁷ (destacou-se)*

Assim como a própria determinação para a interceptação telefônica do Peticionário – seja em seu celular pessoal, seja na linha de seu escritório –, sua divulgação ao público em geral, o levantamento do sigilo que deveria ser garantido às conversas obtidas através da interceptação, também ocorreu sem amparo legal, ferindo gravemente a honra, a dignidade e a intimidade do Peticionário e violando diversos dispositivos legais.

III.3 – VIOLAÇÃO AO PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA

Os atos ilícitos perpetrados pelo Juiz Federal Sérgio Moro ultrapassam a barreira nacional e violam, também, a **Convenção Americana de Direitos Humanos – o Pacto de San Jose da Costa Rica** –, do qual o Brasil é signatário e que foi internalizado através do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, tendo caráter de norma supralegal⁸ no país.

Conforme já decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no emblemático caso *Escher VS. Brazil*⁹, **a violação de sigilo de comunicações privadas e profissionais e sua divulgação**, de forma análoga ao que

⁷ <http://www.sul21.com.br/jornal/moro-simplesmente-deixou-de-lado-a-lei-isso-esta-escancarado/>

⁸ Conforme decidido no julgamento do RE 466.343-1.

⁹ http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_ing.pdf

ocorreu no caso concreto, afronta os artigos 8.1 (julgamento justo e imparcial), 11 (direito à privacidade, intimidade, honra e dignidade), 25 (direito à proteção judicial), combinados com lesões aos artigos 1.1 e 2, pelo desrespeito aos Direitos Humanos e falta de adoção de medidas internas para reparação e responsabilização.

Naquele caso, a Corte Interamericana analisou a interceptação telefônica de indivíduos realizada pela Polícia Militar do Paraná, à qual também foi dada publicidade, assim como neste caso concreto. Como era de se esperar, **reconheceu-se que as conversas telefônicas são protegidas tanto no domicílio quando em escritórios, e que elas devem ser protegidas contra qualquer invasão arbitrária ou abusiva, principalmente quando o conteúdo é pessoal e/ou profissional.**

Após análise do caso e defesa do Estado brasileiro, considerou-se **ilegal a interceptação telefônica e sua indevida divulgação e disseminação na mídia, constituindo lesão à dignidade, honra e reputação das vítimas.**

Em razão disso, **o Brasil foi condenado** a adotar as medidas necessárias para **coibir a propagação de interceptações telefônicas**, além do pagamento às vítimas em razão dos danos morais suportados.

Conforme exposto nas linhas anteriores e bem decidido no caso *Escher VS. Brazil*, **deve haver um bom sopesamento entre o direito à intimidade e o interesse público, sendo que a decisão de interceptação deve explorar e justificar a probabilidade de autoria criminosa e a essencialidade da medida, devendo esta ser apropriada, necessária e proporcional, assim como também deve restar bem demonstrado que a interceptação é o único meio de obtenção da prova.**

Nada disso ocorreu no caso concreto, como também já demonstrado acima.

O que se verifica no caso concreto é uma **repetição de conduta ilícita que pode novamente responsabilizar o Estado Brasileiro perante organismos internacionais**, desta feita perpetrada pelo juiz Sérgio Moro.

Repisa-se, por oportuno, que o juiz Sérgio Moro em Ofício¹⁰ ao Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, em 29/03/2016, **confessa que perpetrou a ação**, nos exatos termos:

Diante da controvérsia decorrente do levantamento do sigilo e da r. decisão de V.Ex.^a, compreendo que o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto, ou mesmo sendo correto, possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários. Jamais foi a intenção desse julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos e, por eles, solicito desde logo respeitosa escusa a este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III.4 – DA LETRA MORTA DA LEI N. 9296/96

Ante o já exposto resta hialina a ilicitude da conduta perpetrada pelo Juiz Federal, que fez letra morta da Lei Federal n.º 9.296/96.

Confira-se, pela relevância, uma vez mais, o arremedo de fundamentação utilizado pelo juiz Sérgio Moro para **deferir a interceptação telefônica** do número de celular do Peticionário, o advogado Roberto Teixeira, na decisão de 19.02.2016:

“O advogado Roberto Teixeira, pessoa notoriamente próxima a Luis [sic] Inácio Lula da Silva, representou Jonas Suassuna e Fernando Bittar na aquisição do sítio de Atibaia, inclusive minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele.”

Data maxima venia, ela é absurda, além de inconstitucional e ilegal! Senão vejamos.

¹⁰ <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/03/MORO-A-TEORI.pdf>

Recorde-se, novamente, que o sigilo das comunicações é corolário da garantia constitucional da livre expressão de pensamento, do direito à privacidade e à intimidade. A Constituição Federal protege esse direito fundamental no art. 5º, XII, afirmando “*inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*”.

A simples exposição dos fatos revela a inconstitucionalidade e a ilegalidade do grampo autorizado pelo juiz Sérgio Moro. *In casu*, não há **nenhum permissivo** constitucional ou legal que autorizasse a interceptação telefônica do Peticionário – seja em sua linha pessoal, seja, de forma ainda mais absurda, no ramal-tronco de seu escritório –, pois:

- (i) **conforme ressaltado na presente, o Peticionário sequer tem relação com o objeto da investigação criminal; e**
- (ii) **estão ausentes os requisitos gerais necessários à concessão da medida cautelar.**

A situação praticada pelo juiz Sérgio Moro é alarmante, inconstitucional, ilegal, ilícita, e criminosa, colocando em xeque o próprio Estado Democrático de Direito!

De fato, diante da garantia constitucional da presunção de inocência, além do *fumus comissi delicti*, as cautelares criminais devem observar os princípios abaixo:

- (i) motivabilidade ou justificabilidade;
- (ii) necessidade (é exceção) e;
- (iii) adequação (qualitativa, quantitativa e subjetiva), além dos requisitos específicos previstos para a interceptação telefônica previstos na Lei n.º 9.296/96 — os quais não se fazem presentes no vertente caso.

Ademais, **a flagrante nulidade dessa decisão que autorizou o grampo dos telefones do Peticionário também revela sua ilegalidade.**

Repita-se, por fundamental, que Lei n.º 9.296/96 determina, de forma imperativa, que, “*em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada*” (art. 2º, parágrafo único), e que “*a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência*” (art. 5º), o que certamente não ocorreu na hipótese dos autos.

De fato, é patente que os fatos narrados violam **frontalmente a Lei em exame que regula as interceptações telefônicas.** É da referida lei:

“Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis” (destacou-se).

É evidente, nesse contexto, que a autorização de monitoramento das conversas telefônicas do Peticionário não era necessária — até porque ausentes os requisitos legais —, mas foi um meio de controlar os passos e as estratégias da defesa, o que merece todo o repúdio, além de viciar integralmente o material coligido.

Mas não é só!

Não bastasse a abusividade da ilegal interceptação telefônica, o juiz Sérgio Moro teve a desfaçatez de tornar pública as conversas interceptadas, sem nenhum filtro ou ressalva.

Trata-se de **ato ilícito tão grave quanto a determinação de interceptação telefônica do Peticionário.** Afinal, o artigo 8º da Lei n. 9.296/96 prevê, como já exposto, o sigilo das gravações e transcrições oriundas de interceptações telefônicas.

A pueril justificativa do juiz Sérgio Moro de que o “interesse público” autorizaria a **divulgação** das conversas interceptadas evidentemente não pode se sobrepor a uma **regra clara** de sigilo.

O conteúdo normativo da Lei n.º 9.296/1996 **não permite exceção ao sigilo que se impõe ao produto da interceptação**, nesse sentido leciona ROGÉRIO TAFFARELLO¹¹ para quem:

“não há espaço aqui para supor que o interesse público faria ceder de forma absoluta a garantia individual: a análise de proporcionalidade entre os interesses em jogo foi feita pelo legislador, que aqui estabeleceu uma regra e não um princípio, e ela só não seria integralmente aplicável se não estivesse vigente ou fosse inconstitucional. Dessa forma, as gravações no processo penal só podem ser acessadas por investigadores, acusadores, defensores e juiz”.

Percebe-se, claramente, que **a preservação do sigilo das gravações e dos documentos produzidos durante a interceptação é medida legalmente imposta, não podendo sofrer qualquer flexibilização pelo magistrado**. E mais, **a determinação de publicização, claramente ao arrepio da lei, tipifica o crime descrito no art. 10 da referida norma**, segundo o qual “*Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.*”

A Lei não permite o levantamento do sigilo das gravações, nem das diligências, nem das transcrições – pelo contrário, impõe sua preservação! Logo, a conduta operacionalizada pelo Juiz Federal **não apenas violou as garantias constitucionais dos envolvidos como também pode caracterizar crime**, questão que demanda a atuação dos órgãos responsáveis.

¹¹ <http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/autoridades-grampos-divulgados-moro-podem-pedir-indenizacao>

-- IV --

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, é a presente para trazer à atenção de Vossa Excelência considerações que não apenas demonstram a ilicitude das condutas do Juiz Federal Sérgio Moro, como também evidenciam que este busca induzir Vossa Excelência – e todo o C. Supremo Tribunal Federal – a erro, mediante a apresentação de “escusas” recheadas de inverdades e que buscam justificar o injustificável.

Outrossim, é a presente para **requerer, desde logo, a expedição dos seguintes ofícios**, sem prejuízo da oportuna análise sobre a macula insuperável para o processo decorrente dos graves fatos em questão:

(i) À Polícia Federal do Paraná, para que informe a esta Excelsa Corte os membros daquela instituição que receberam senhas de acesso às conversas telefônicas interceptadas do telefone celular do Peticionário (11 – 8144-7777) e do ramal-tronco do escritório (11 – 3060-3310) e, ainda, para que encaminhe a este Tribunal todos os trabalhos realizados a partir das conversas interceptadas, incluindo, mas não se limitando, a laudos, gravações e ofícios;

(ii) Ao Ministério Público Federal do Paraná/Força Tarefa Lava Jato, para que informe a esta Excelsa Corte os membros daquela instituição que receberam senhas de acesso às conversas telefônicas interceptadas do telefone celular do Peticionário (11 – 8144-7777) e do ramal-tronco do escritório (11 – 3060-3310) e, ainda, para que encaminhe a este Tribunal todos os trabalhos realizados a partir das conversas interceptadas, incluindo, mas não se limitando, a laudos, gravações e ofícios;

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(iii) Ao Ministério Público Federal do Paraná – desvinculado à Operação Lava Jato –, para que seja instaurado procedimento de investigação para aferir a prática, por parte do Juiz Federal Sérgio Moro, em tese, do crime tipificado pelo art. 10 da Lei n.º 9.296/1996; e

(iv) Ao E. Conselho Nacional de Justiça, bem como à Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para a análise das eventuais infrações administrativas e disciplinares cometidas pelo Juiz Federal Sérgio Moro, notadamente em virtude do reconhecido descumprimento da Resolução 59 do CNJ.

Requer-se, ainda, seja dado acesso pleno a todos os elementos da interceptação telefônica dos números de telefone mencionados acima que foram encaminhados pelo Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba a esta Excelsa Corte.

Por fim, requer-se seja determinado que o Juiz Federal Sérgio Moro encaminhe a este Supremo Tribunal Federal todo o material – auditável – referente aos fatos ora narrados, obtidos pelo sistema “Guardião”, de forma que as informações sejam hábeis a permitir a verificação de:

(i) Quantas ligações foram interceptadas dos números do Peticionário (11 – 8144-7777) e do ramal-tronco do escritório (11 – 3060-3310);

(ii) Quais agentes da Força Tarefa – sejam policiais federais ou membros do Ministério Público Federal – tiveram acesso a esse material;
e


TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

(iii) Em qual(is) momento(s) os agentes da Força Tarefa tiveram acesso ao material.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI
OAB/SP 175.235

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

RODRIGO AZEVEDO FERRÃO
OAB/SP 246.810

ANA PAULA CURY
OAB/SP 326.576

MARIA LUIZA GORGA
OAB/SP 328.981

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905